

AO EXPEDIENTE DO DIA
05 de 04 de 11
PRESIDENTE



À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 30 / 03 / 11

Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 016 João Pessoa, 30 de março de 2011

MEDIDA PROVISÓRIA N. 172/11

Senhor Presidente,



Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória que institui o Sistema de Transporte Integrado – Paraíba Integrada, nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Por oportuno, é importante destacar que o referenciado Sistema de Transporte Integrado é aplicável aos serviços em linhas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros convencionais, permitindo ao cidadão utilizar mais de um transporte coletivo dentro de um prazo temporal, sem que lhe seja necessário pagamento de outra passagem, no seu valor integral.

O **Paraíba Integrada** permitirá que, habilitando o bilhete de sua primeira passagem, o passageiro obtenha o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do próximo trecho, de qualquer empresa concessionária ou permissionária, desde que habilitado, dentro do Estado da Paraíba, excluindo-se do benefício o trecho que corresponda ao retorno.

O DER-PB é o responsável pelo cumprimento do Sistema, pela edição das normas complementares e pela aplicação de penalidades a concessionárias, permissionárias e autorizatárias, após apuração da falta em processo administrativo.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



O Sistema de Transporte pode ser utilizado pelos usuários de linhas intermunicipais do Estado da Paraíba, quando o passageiro for transportado entre dois ou mais municípios, assegurado esse benefício, em ônibus convencionais, de empresas com concessão ou permissão de linhas rodoviárias intermunicipais delegadas pelo Estado da Paraíba.

Esclarece-se, ainda, que não haverá, em hipótese alguma, despesa a ser custeada pelo Poder Público.

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da Medida Provisória anexa, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 172 , DE 28 DE MARÇO DE 2011

Institui o Sistema de Transporte Integrado – Paraíba Integrada, nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o **Sistema de Transporte Integrado – Paraíba Integrada**, aplicável aos serviços em linhas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros convencionais, permitindo ao cidadão utilizar mais de um transporte coletivo dentro de um prazo temporal, sem que lhe seja necessário pagamento de outra passagem, no seu valor integral.

Parágrafo único. O Sistema a que se refere o *caput* permitirá que, habilitando o bilhete de sua primeira passagem, o passageiro obtenha o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do próximo trecho, de qualquer empresa concessionária ou permissionária, desde que habilitado, dentro do Estado da Paraíba, excluindo-se do benefício o trecho que corresponda ao retorno.

Art. 2º O Sistema de Transporte pode ser utilizado pelos usuários de linhas intermunicipais do Estado da Paraíba, quando o passageiro for transportado entre dois ou mais municípios, assegurado esse benefício, em ônibus convencionais, de empresas com concessão ou permissão de linhas rodoviárias intermunicipais delegadas pelo Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º O Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER-PB é o responsável pelo cumprimento desta Medida Provisória, pela edição das normas complementares e pela aplicação de penalidades a concessionárias, permissionárias e autorizatárias, após apuração da falta em processo administrativo, em que deverão ser observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A transgressão às normas desta Medida Provisória deve ser registrada, no DER/PB, pelo usuário, descrevendo o fato ocorrido.

Art. 4º A contrafação ou qualquer tipo de fraude no Sistema de Transporte Integrado acarretará a aplicação de sanções previstas no Código Penal, sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes de responsabilidade civil e administrativa.

Art. 5º O benefício concedido, nos termos desta Medida Provisória, não inclui tarifas de utilização de terminais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória por Decreto no que couber.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

APROVADO COM ABSTENÇÃO DO
DEPUTADO FRED ANASTAS em
SUAS ORDINAIS REALIZADA em
19/04/2011


1: SECRETÁRIO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 172/2011

Institui o Sistema de Transporte Integrado – Paraíba Integrada, nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiro no Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado – Ricardo Vieira Coutinho.

RELATOR: Dep. Lindolfo Pires.

P A R E C E R Nº 32 / 2011

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 172/2011**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que “Institui o Sistema de Transporte Integrado – Paraíba Integrada, nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiro no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória epigrafada, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, trata da instituição do Sistema de Transporte Integrado – Paraíba Integrada, nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado da Paraíba, sob a argumentação de que o referenciado Sistema de Transporte Integrado é aplicável aos serviços em linhas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros convencionais, permitindo ao cidadão utilizar mais de um transporte coletivo dentro de um prazo temporal, sem que lhe seja necessário pagamento de outra passagem, no seu valor integral.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Na Mensagem Governamental nº 16, datada de 30 de março de 2011, que encaminha a propositura, o Chefe do Poder Executivo Estadual, esclarece que o **Paraíba Integrada** permitirá que, habilitando o bilhete de sua primeira passagem, o passageiro obtenha o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do próximo trecho, de qualquer empresa concessionária ou permissionária, desde que habilitado, dentro do Estado da Paraíba, excluindo-se do benefício o trecho que corresponda ao retorno.

Ademais, assegura o Governador do Estado, que o Sistema de Transporte pode ser utilizado pelos usuários de linhas intermunicipais do Estado da Paraíba, quando o passageiro for transportado entre dois ou mais municípios, assegurando esse benefício, em ônibus convencionais, de empresas com concessão ou permissão de linhas rodoviárias intermunicipais delegadas pelo Estado da Paraíba.

A Medida Provisória em análise encontra fundamento constitucional no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, haja vista que está presente no caso a relevância e urgência que justifica a edição da medida, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, compreendo que a matéria é oportuna e pertinente, presente o inquestionável interesse público.

Nestas circunstâncias e diante do todo o exposto, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 172/2011**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2011.

DEP. LINDOLFO PIRES
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Dep. Lindolfo Pires, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 172/2011**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2011.

DEP. LINDOLFO PIRES
Presidente/Relator


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Vice-Presidente

DEP. DANIELA RIBEIRO
Membro

DEP. ANTÔNIO MINERAL
Membro


DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro


DEP. RANIERY PAULINO
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro

APROVADO O PARECER EM ÚNICA
DISCUSSÃO NA SESSÃO:

DO DIA: 19/04/2011

SECRETÁRIO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/04/11